

Análise de Defesa às Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2011 do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor/MT

PROCESSO Nº	:	13.138-5/2011
PRINCIPAL	:	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR/MT
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011 (Defesa)
GESTOR	:	Paulo Inácio Dias Lessa – Secretário de Estado Gisela Simona Viana de Souza – Ordenadora de Despesas
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE	:	ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA LUIZA NASR

SENHORA SUBSECRETÁRIA:

Versa o presente sobre apresentação de defesa do gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso, Des. **Paulo Inácio Dias Lessa**, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, dando entrada nesta Casa em 22/05/2012, subscrita apenas pelo signatário de fl. 507-TCE.

Embora a Sr^a Gisela Simona Viana de Souza, ordenadora de despesas, tenha sido também citada, não apresentou defesa, razão porque fora oportunizado nova citação, a qual apresentou a mesma defesa apresentada pelo gestor e juntou documentos já existentes nos autos, às fls. 772/782-TCE.

A defesa apresentada é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo Conselheiro Relator.

Faz-se necessário ressaltar que as determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 3.219/2010, relativas ao exercício de 2009, item 3.11 do relatório técnico constante às fls. 462-TCE, referem-se às contas de gestão da Sr^a Vanessa Rosin – Ordenadora de despesa e da Sr^a Terezinha de Souza Maggi - Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

As recomendações e determinações contidas no Acórdão nº 3.049/2011, relativas ao exercício de 2010, item 3.11. do relatório técnico constante às fls. 463 e 464-TCE, referem-se às contas de gestão dos Srs. Terezinha Souza Maggi, Roseli de Fátima Meira Barbosa e Jean Estevan Campos Oliveira.

A seguir serão transcritas as irregularidades apontadas, conjuntamente com a respectiva análise, ponto a ponto, das justificativas apresentadas pelo gestor e ordenadora de despesas.

Irregularidades classificadas como Graves

1. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente à ocorrência de Termos de Termos de Cessão de Uso nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n. 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n. 4, Anexos XVIII. **(item 3.5.).**

O manifestante admite que no mês de março não fora apresentado a informação do Termo de Cessão de Uso, porém, diz que isso fora apresentado no balancete do mês de abril, sendo constatado esse fato, contudo a apresentação fora extemporânea, logo, **permanece a irregularidade.**

2. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

2.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009. **(item 3.11.1.1);**

Pondera o manifestante que apenas 9% (nove por cento), de toda demanda ocorreu esse fato, querendo com isso demonstrar que houve avanços, levando em consideração ao exercício de 2010, em que cerca de 40% (quarenta por cento) das diárias concedidas ocorreram esse fato.

Realmente, houve uma melhora bem considerável, a qual o gestor apresentou declaração de anuência dos servidores de que as diárias seriam recebidas após as respectivas viagens, nos termos do artigo 5º, § 3º, do Decreto Estadual nº 2.101, de 18/08/2009, **ficando sanado esse apontamento.**

3. JB 16.Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

3.1. Prestação de Contas de viagem sem a apresentação de certificado de participação em curso, contrariando o inciso III do artigo 6º do decreto nº 2.101 de 18/08/09. **(item 3.11.1.3.);**

Com a apresentação dos certificados das servidoras Marluce Pereira de Souza e Eneide Maria Cruz Modesto da Costa (Doc. de fl. 725 e 726 TCE), **fica sanada a irregularidade.**

3.2. Concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6º do Decreto Estadual n. 2.101/2009. **(item 3.11.1.4.).**

O manifestante admite que a prestação de contas das diárias foram apresentadas intempestivamente, ressaltando que todas elas foram prestadas contas.

Em razão do descumprimento da lei, **permanece a irregularidade.**

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). **(item 3.10.)**

4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente **(item 3.10.).**

Argumenta o gestor que a ineficiência do controle interno se deve por falta de funcionários no setor, dependendo de medidas governamentais pontuais para sua

solução, tais como a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela SAD no exercício de 2009.

Essa situação de falta de servidores foi constatada, quando do exame "in loco", contudo, **permanece a irregularidade.**

5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).

5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64. **(item 3.11.1.2.).**

O manifestante admite o fato, porém, enfatiza que isso ocorreu somente no primeiro semestre, em razão do Núcleo Segurança ter sofrido perda de servidores, ressaltando que no segundo semestre esse fato não mais aconteceu, embora o órgão tenha serviços de natureza premente.

Permanece a irregularidade, em razão do descumprimento da lei.

Faz-se necessário ressaltar que foi detectado débito pendente relativo ao veículo de placa JYR 6112 do fundo, no valor de R\$ 127,69. Apesar desta irregularidade não constar no item 9 do relatório (conclusão), o gestor apresentou manifestação e documento comprovando o pagamento do referido débito, juntado à fl. 825-TCE, sanando a irregularidade.

Após as considerações sobre as justificativas apresentadas pelo gestor e

pela Ordenadora de despesas do FUNDECON, considera-se por sanadas as irregularidades referentes aos itens n^{os}: 2 e 3.1.

Desta forma, permaneceram para o julgamento do Exmo. Conselheiro Relator, as seguintes irregularidades remanescentes desta análise de defesa.

1. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3^o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente à ocorrência de Termos de Termos de Cessão de Uso nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n. 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n. 4, Anexos XVIII.

2. Sanada.

3. JB 16.Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

3.1. Sanada.

3.2. Concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6^o do Decreto Estadual n. 2.101/2009.

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente.

5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).

5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 07/07/2012.**

Alúcio Siqueira Matta
Auditor Público Externo

Luiza Nasr
Técnico de Controle Público Externo